ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-674/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/26296/2011
PROTOCOLO	:	1063220
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERCEIRA FASE – ADITAMENTOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. Procedimento Licitatório – Julgamento da Terceira Fase.
2. Formalização dos dois Termos Aditivos - Regularidade
3. Execução Financeira - Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Neste momento processual, analisa-se exclusivamente a execução financeira do Contrato n. 39/2011, incluindo-se dos dois Termos Aditivos que foram firmados entre o Município de Amambai e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, tendo em conta que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de julgamento através da Decisão Singular n. 03174/2011, às f. 116.

No tocante a execução financeira envolvendo os dois aditamentos, de se observar que a 5ª ICE, manifestou-se através da Análise Processual n. 10013/2013, encartada às f. 301/305, quando observou que no tocante ao primeiro aditamento foram enviados todos os documentos, mas que a execução

financeira não se perfez diante de divergências que poderiam decorrer da assinatura do segundo aditamento que não havia sido enviado, sugerindo a intimação do responsável para trazer aos autos documentos e informações visando, eventualmente, sanar ditas irregularidades.

Regularmente intimados, tanto o Ex-Prefeito Dirceu Luiz Lanzarini, quanto o atual Sérgio Diozébio Barbosa, o primeiro veio aos autos com justificativas e documentos, enquanto o segundo apenas noticiou não ser o responsável pelos procedimentos de contratação e que havia disponibilizado os documentos para o Ex-Prefeito.

Diante das manifestações dos ordenadores de despesas, os autos retornaram à 5ª ICE que emitiu a Análise n. 2946/2014, na qual relata a tramitação processual, incluindo-se a execução financeira e os dois Termos Aditivos, concluindo com a informação de que foram atendidas as exigências da notificação, bem como as exigências legais pertinentes, restando demonstrada a correta execução financeira.

Remetidos os autos ao MPC, através do Parecer n. 3611/2014, manifestou-se opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como afirmado no relatório, o presente julgamento se refere exclusivamente a execução financeira do Contrato e seus dois Termos Aditivos, e a se considerar as manifestações expendidas tanto pela 5ª ICE, através da Análise 2946/2014, bem como pelo MPC, através do Parecer n. 3611/2014, o ordenador de despesas atendeu às exigências legais e regulamentares quanto ao processo, atestando ambos que o processo está apto para ser decidido pela regularidade e legalidade dos aditivos e sua execução financeira.

Das informações e documentos que encontramos nos autos, relativos à execução financeira correspondente, é possível atestar quanto sua regularidade consoante se pode observar do resumo abaixo:

Valor do Contrato	R$ 232.500,00
Total Empenhado	R$ 166.883,28
Despesa liquidada	R$ 166.883,28
Pagamento Efetuado	R$ 166.883,28

Assim, entendendo cumpridos os ditames legais aportados na Lei Federal n. 8.666/93, bem como na Lei Federal n. 4.320/64, e ainda no que dispõem as normas emanadas desta Corte de Contas, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: Votou nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização dos dois termos aditivos e da execução financeira do respectivo contrato nº 039/2011, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 4.320/64, bem como nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela publicação do resultado, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Waldir

Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, por substituição legal Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa